



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13005.720480/2010-19 |
| ACÓRDÃO | 3302-015.630 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 10 de fevereiro de 2026 |
| RECURSO | EMBARGOS |
| EMBARGANTE | CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINTES.

No caso sob análise, foi constatada obscuridade ou omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impondo-se o seu acolhimento. Embargos de Declaração acolhidos.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RESULTADO DA DILIGÊNCIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

Em atenção ao princípio da Verdade Material, sendo o resultado da diligência favorável ao contribuinte, deve ser reconhecido o crédito pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição/Compensação.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. DILIGÊNCIA. DEFINIÇÃO DE VALORES EFETIVOS. REVERSÃO DA GLOSA.

Na determinação dos créditos da não-cumulatividade passíveis de utilização na modalidade compensação, há de se fazer o rateio proporcional entre as receitas obtidas com operações de exportação e de mercado interno. Obtendo-se o valor efetivo constatado em diligência, impõe-se a reversão da glosa a este título.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar as omissões identificadas, com efeitos infringentes, para acolher o resultado da diligência fiscal que alterou o percentual de receita de exportação em relação à receita total e o conseqüente percentual de rateio de créditos, restando prejudicadas as demais matérias, tendo em vista que o valor reconhecido na citada diligência, somado ao valor já reconhecido anteriormente, englobou o total do crédito pleiteado.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** formalizados pelo Contribuinte, opostos em desfavor do Acórdão de Recurso Voluntário nº **3302-012.305**, proferido pela 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara da 3ª. Seção, em 22/11/2021.

Na origem, trata-se de *Pedido de Ressarcimento* (PER) transmitido pela contribuinte em 04/08/2008, relativo a saldo credor de COFINS não cumulativa, mercado interno do 2º trimestre de 2007, no montante total de R\$ 1.266.116,78, combinado com DCOMP transmitida em 29/08/2008.

Para melhor compreensão do fluxograma e histórico do processo, resumidamente, seguiu o seguinte procedimento:

Em Manifestação de Inconformidade (fls. 251-276) a ora Embargante refutou as glosas constantes do Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado nestes autos, no montante de R\$ 51.037,07, para o efeito de compensação.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade (fls. 765-766) por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de diligência formulado, por prescindível ao deslinde do processo, e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto.

Em Recurso Voluntário (fls. 780-802) cuja ciência ocorreu em AR de 29.12.2012, com protocolo em 24.01.2013, suscitou suas razões de defesa nos tópicos que seguem:

- II – EVENTUAIS VALORES EM COBRANÇA – CERCEAMENTO;
- III – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL;
- IV – CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS;
- V – FRENTE NA REVENDA DE BENS;
- VI – RATEIO NA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS MERCADO INTERNO NT. BENS PARA REVENDA. INSUMOS
- VII – DECISÕES JUDICIAIS/ADMINISTRATIVAS. TRANSCRIÇÃO
- VIII – DILIGÊNCIA

Em Petição constante às fls. 822-824, a ora Recorrente solicitou a conexão de processo que tramitavam na 1ª. Turma Ordinária, 3ª. Câmara, deste CARF, para os quais possuíam diligências requisitadas, de forma a permitir o aproveitamento do mesmo Relatório Fiscal.

O Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-012.305 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 22 de novembro de 2021, prolatou a seguinte decisão:

Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-012.305

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança de eventuais débitos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Restando clara a base legal utilizada, havendo a correta descrição dos fatos e a apreciação do pedido de ressarcimento ou compensação por autoridade competente, ficam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa.

DECISÕES JUDICIAIS. ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Regra geral, as decisões judiciais e administrativas têm apenas eficácia interpartes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissivo legal, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL.

Na determinação dos créditos da não-cumulatividade passíveis de utilização na modalidade compensação, há de se fazer o rateio proporcional entre as receitas obtidas com operações de exportação e de mercado interno.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da COFINS não-cumulativa é a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição, sujeitas à alíquota zero e as receitas decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES RECEBIDOS A DIVERSOS TÍTULOS. INCIDÊNCIA.

A denominação dada a uma receita ou o tratamento contábil a ela dispensado não tem o condão de descaracterizá-la como faturamento ou excluí-la do campo de incidência da contribuição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de diligência posto na manifestação de inconformidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No Acórdão restou consignado que o presente julgamento se submete à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF).

Em Resposta à Intimação, a Recorrente protocolou Embargos de Declaração (fls. 858-889) contra o acórdão acima transcrito, cuja admissibilidade foi deferida parcialmente para:

- (I) sanar a omissão quanto à necessidade de lançamento para os valores de fretes não incluídos pela empresa,
- (II) a omissão sobre a juntada de documentos contábeis e fiscais para demonstrar a natureza de mero custo repassado,
- (III) a omissão sobre a questão relativa ao percentual de receita de exportação em relação à receita total e a necessidade de eventual diligência sobre este aspecto.

Em Resolução nº 3302-002.567, da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 27 de setembro de 2023 (fls. 918-921), o colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade proceda à apreciação das provas juntadas aos autos.

O Relatório de Diligência Fiscal (fls. 933-936), de 02.07.2025, analisou as questões relacionadas a fretes na venda de bens tributados à alíquota zero e quanto ao rateio na apropriação dos débitos.

A Recorrente teceu suas considerações acerca do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 943-944), oportunidade em que acatou como CORRETA a proporcionalização entre as receitas decorrentes das vendas no mercado interno e aquelas provenientes de exportação, que reconheceu o crédito adicional de R\$ 1.215.079,71.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos de Declaração do Contribuinte por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos exigidos.

II – DO DIREITO

Observo que a questão foi analisada pela unidade preparadora, em virtude de conversão do julgamento em diligência, que se debruçou sobre dois temas: a não inclusão de fretes na base de cálculo dos débitos do contribuinte e o outro a proporcionalização entre as receitas decorrentes das vendas no mercado interno e aquelas provenientes de exportação.

Embora no exame das operações que envolvem frete na venda de bens tributados à alíquota zero a diligência não tenha encontrado razão para retirar os valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, no tópico “Rateio na apropriação dos débitos”, reconheceu o valor de R\$ 1.215.079,71 para o período (fls. 936):

14. De acordo com os cálculos demonstrados nas planilhas citadas acima **os valores adicionais reconhecidos são os seguintes:**

| TIPO CRÉDITO | TRIMESTRE | PROCESSO | PER/DCOMP | Valor adicional reconhecido |
|---------------------------------|----------------|-----------------------------|---------------------------------------|-----------------------------|
| COFINS - EXPORTAÇÃO | 2º/2007 | 13005.720473/2010-17 | 26426.90629.040707.1.1.09-7854 | 2.901.425,86 |
| PIS/PASEP - EXPORTAÇÃO | 2º/2007 | 13005.720486/2010-88 | 28702.60791.040707.1.1.08-7390 | 629.914,84 |
| COFINS - MERCADO INTERNO | 2º/2007 | 13005.720480/2010-19 | 19063.94453.040808.1.1.11-9901 | 1.215.079,71 |
| PIS/PASEP - MERCADO INTERNO | 2º/2007 | 13005.720492/2010-35 | 11184.79523.040808.1.1.10-7000 | 263.800,20 |
| COFINS - MERCADO INTERNO | 2º/2008 | 13005.720482/2010-08 | 31203.89007.040808.1.5.11-9337 | 1.304.870,40 |
| PIS/PASEP - MERCADO INTERNO | 2º/2008 | 13005.720494/2010-24 | 32870.56013.040808.1.5.10-0379 | 322.455,41 |
| COFINS - MERCADO INTERNO | 3º/2008 | 13005.720483/2010-44 | 31147.01634.101008.1.5.11-8061 | 386.921,03 |
| PIS/PASEP - MERCADO INTERNO | 3º/2008 | 13005.720495/2010-79 | 38771.61870.101008.1.1.10-9690 | 69.902,85 |

Considerando que em manifestação acostada às fls. 943-944 a Recorrente manifesta sua **CONCORDÂNCIA** com o resultado da diligência, nos seguintes termos:

Neste cenário, considerando que no Despacho Decisório já havia sido reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 51.037,07 que, somado ao valor adicional reconhecido pela unidade de origem (R\$ 1.215.079,71), confirmam o montante aproveitado no PER/DCOMP em análise (R\$ 51.037,07 + R\$ 1.215.079,71 = R\$ 1.266.116,78), a Contribuinte manifesta sua **CONCORDÂNCIA** com o resultado da diligência.

Portanto, diante da incontroversa existência do direito creditório aproveitado pela Requerente, requer seja dado regular prosseguimento ao feito, devendo os Embargos de Declaração serem acolhidos para **RECONHECER a existência do crédito adicional no valor de R\$ 1.215.079,71**, além do anteriormente já reconhecido no Despacho Decisório, com a consequente homologação das Compensações declaradas.

Este CARF posiciona-se no sentido de que o crédito reconhecido em diligência, prestigiando o princípio da verdade material, exauri a apreciação recursal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008 PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RESULTADO DA DILIGÊNCIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

Em atenção ao princípio da Verdade Material, sendo o resultado da diligência favorável ao contribuinte, deve ser reconhecido o crédito pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição. (Decisão 3402-011.061, 2ª. TO da 4ª Câm., 3ª. Seção, data 31.10.2023, Carlos Frederico Schwochow de Miranda). (Grifei).

Tendo o contribuinte **concordado expressamente com o seu resultado, deve-se acatar as conclusões a que chegou à autoridade diligente e reconhecer o direito creditório nos limites do resultado da diligência fiscal.** (Decisão 3102-002.800, 2ª. TO da 1ª Câm., 3ª. Seção, data 04.03.2025, Joana Maria de Oliveira Guimarães). (Grifei).

A Ementa do Acórdão recorrida passará constar:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL.

Na determinação dos créditos da não-cumulatividade passíveis de utilização na modalidade compensação, há de se fazer o rateio proporcional entre as receitas obtidas com operações de exportação e de mercado interno. Reconhecida em diligência fiscal o valor correto apropriado pela Embargante, deve ser mantido, revertendo-se a glosa.

III - DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, meu voto é no sentido de acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.